



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

001260 19.JUL.2006

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, que cria o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca  
**Reg. DL 346/2006**

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 8 de Agosto de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

*pele* O Chefe do Gabinete

*Francisco André*

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão: Assuntos Sociais  
Para parecer até, 08 / 08 / 2006  
27 / 07 / 2006  
O Presidente,  
*Francisco André*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada: 2302 Proc. Nº 08-06  
Data: 06 / 07 / 2006 Nº 127 / VIII

O Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto criou o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, que visa providenciar uma compensação salarial aos profissionais que, por razões de ordem vária, se vêem na impossibilidade de exercer a sua actividade.

Aquele decreto-lei foi, ao longo da sua vigência, objecto de algumas alterações, resultantes da experiência e prática vividas, cujo desiderato final visou dar cabal cumprimento à razão de ser da sua existência.

Importa, agora, alargar o âmbito de aplicação pessoal do citado decreto-lei, por forma a abranger os chamados pescadores apeados e os apanhadores de espécies marinhas, aos quais os normativos ali estabelecidos não têm, até este momento, sido susceptíveis de lhes serem aplicáveis em virtude de falta de enquadramento legal.

Aproveita-se, ainda, o presente decreto-lei para proceder a alguns ajustamentos de nomenclatura formal, bem como para alterar a aplicação do regime legal apenas a águas oceânicas, uma vez que não existem quaisquer razões objectivas para que a situação actual se mantenha, colmatando-se, assim, uma desigualdade de tratamento que se não justifica.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de Setembro e pela Lei n.º 54/2004, de 3 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 - É criado no Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob a dependência directa do membro do governo que tenha a seu cargo o sector das pescas, o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, doravante designado por Fundo.

2 - [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - São abrangidos pelo disposto no presente diploma:

- a) Os armadores e os pescadores, inscritos marítimos, titulares de cédula marítima válida, exercendo a sua actividade em regime de exclusividade a bordo de embarcação de pesca licenciada para águas oceânicas, águas interiores marítimas ou águas interiores não marítimas, que se encontre imobilizada pelos motivos previstos no artigo seguinte;
- b) Os trabalhadores que, em regime de exclusividade, exerçam em terra uma actividade directamente ligada à embarcação imobilizada;
- c) Os pescadores licenciados para a pesca apeada e apanhadores, titulares de licença válida, quando exerçam a actividade em regime de exclusividade e se verifique a previsão da alínea b) do nº 1 do artigo seguinte.

2 – Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, são considerados:

- a)* Armadores – os proprietários ou aqueles que detêm a exploração das embarcações de pesca, cujos rendimentos mensais não sejam superiores a três vezes a remuneração mínima mensal garantida;
- b)* Pescadores - os que exerçam a sua actividade em regime de contrato individual de trabalho.

3 –[*revogado*]

#### Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* Impossibilidade do exercício da faina ditada pelas condicionantes decorrentes do carácter migratório das espécies e pela especialização da frota exclusivamente nessa actividade, nos termos da fundamentação e limites previstos na regulamentação comunitária.

2 – A prova da ausência total ou parcial de rendimentos é feita:

- a)* No caso dos armadores, pescadores apeados e apanhadores – mediante emissão de declaração por parte da DOCAPESCA de que não houve quaisquer vendas no período de referência;
- b)* [...].

#### Artigo 5.º

[...]

1 – [...].



2 - [...].

3 - O pagamento da compensação salarial só é devido a partir do 9.º dia de imobilização total das embarcações ou da decisão de interdição de pescar proferida pela entidade competente, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º.

#### Artigo 6.º

[...]

1 - O regime de compensação salarial previsto no presente diploma é subsidiário a outros regimes comunitários de apoio financeiro.

2 - [...].

#### Artigo 7.º

[...]

1 - O Fundo rege-se pelo estabelecido no presente diploma e pelas instruções de ordem técnica que, para o seu funcionamento, forem transmitidas pelo membro do governo que tenha a seu cargo o sector das pescas e pelo conselho administrativo.

2 - [...]:

*a*) [...];

*b*) [...];

*c*) [...].

3 - Os membros referidos nas alíneas *b*) e *c*) são designados por despacho do membro do governo que tenha a seu cargo o sector das pescas.

Artigo 10.º

[...]

As deliberações do conselho administrativo, no âmbito da atribuição de compensações salariais, estão sujeitas a homologação do membro do governo que tenha a seu cargo o sector das pescas.

Artigo 13.º

[...]

1 – Constitui contra-ordenação punível com coima de € 498 a € 2.494, a inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 6.º.

2 – [...].

Artigo 14.º

[...]

A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma, bem como a aplicação das coimas é da competência da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura».

Artigo 2.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, com a redacção actual.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social

O Ministro da Saúde

## ANEXO

Republicação do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto

### Artigo 1.º

#### Criação e natureza

1 - É criado no Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob a dependência directa do membro do governo que tenha a seu cargo o sector das pescas, o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, doravante designado por Fundo.

2 - O Fundo é dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

### Artigo 2.º

#### Atribuição

Constitui atribuição do Fundo prestar apoio financeiro aos profissionais da pesca, quando estejam temporariamente impedidos de exercer a respectiva actividade nos termos previstos no presente diploma.

### Artigo 3.º

#### Âmbito pessoal

1 - São abrangidos pelo disposto no presente diploma:

- a) Os armadores e os pescadores, inscritos marítimos, titulares de cédula marítima válida, exercendo a sua actividade em regime de exclusividade a bordo de embarcação de pesca licenciada para águas oceânicas, águas interiores marítimas ou águas interiores não marítimas, que se encontre imobilizada pelos motivos previstos no artigo seguinte;
- b) Os trabalhadores que, em regime de exclusividade, exerçam em terra uma actividade directamente ligada à embarcação imobilizada;



- c) Os pescadores licenciados para a pesca apeada e apanhadores, titulares de licença válida, quando exerçam a actividade em regime de exclusividade e se verifique a previsão da alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, são considerados:

- a) Armadores – os proprietários ou aqueles que detêm a exploração das embarcações de pesca, cujos rendimentos mensais não sejam superiores a três vezes a remuneração mínima mensal garantida;
- b) Pescadores - os que exerçam a sua actividade em regime de contrato individual de trabalho

#### Artigo 4.º

##### Âmbito material

1 – A imobilização total das embarcações acompanhada da impossibilidade do inscrito marítimo exercer a sua actividade, de que decorra ausência parcial ou total de retribuição, constitui fundamento da atribuição de uma compensação salarial, desde que aquela se deva a:

- a) Catástrofe natural e imprevisível que origine falta de segurança na barra ou no mar, atestada pela autoridade competente, implicando o condicionamento ou encerramento daquela durante, pelo menos, 8 dias consecutivos ou 15 dias interpolados num período de 30 dias;
- b) Interdição de pescar por razões excepcionais de preservação de recursos, motivos de saúde pública ou defesa do ambiente, desde que não repetitivas, com a duração mínima de oito dias consecutivos;

- c) Impossibilidade do exercício da faina ditada pelas condicionantes decorrentes do carácter migratório das espécies e pela especialização da frota exclusivamente nessa actividade, nos termos da fundamentação e limites previstos na regulamentação comunitária.

2 - A prova da ausência total ou parcial de rendimentos é feita:

- a) No caso dos armadores, pescadores apeados e apanhadores – mediante emissão de declaração por parte da DOCAPESCA de que não houve quaisquer vendas no período de referência;
- b) No caso dos pescadores – mediante emissão por parte do armador respectivo de declaração de que constem a indicação do período de ausência e a razão para o não pagamento.

#### Artigo 5.º

##### Montante da compensação e período máximo

- 1 - O valor diário da compensação salarial será igual a 1/30 do valor da remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores.
- 2 - O pagamento da compensação salarial fica limitado a um máximo de 60 dias por ano e às disponibilidades orçamentais do Fundo.
- 3 - O pagamento da compensação salarial só é devido a partir do 9.º dia de imobilização total das embarcações ou da decisão de interdição de pescar proferida pela entidade competente, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º.

#### Artigo 6.º

##### Subsidiariedade e acumulação

- 1 - O regime de compensação salarial previsto no presente diploma é subsidiário relativamente a outros regimes comunitários de apoio financeiro.

2 – A compensação salarial não é acumulável com qualquer apoio financeiro com a mesma finalidade, prestação substitutiva do rendimento ou subsídio de formação.

#### Artigo 7.º

##### Administração do Fundo

1 – O Fundo rege-se pelo estabelecido no presente diploma e pelas instruções de ordem técnica que, para o seu funcionamento, forem transmitidas pelo membro do governo que tenha a seu cargo o sector das pescas e pelo conselho administrativo.

2 – O fundo é administrado por um conselho administrativo constituído pelos seguintes membros:

- a) O director-geral das Pescas e Aquicultura, que presidirá;
- b) Dois representantes dos trabalhadores da pesca; e
- c) Dois representantes dos armadores.

3 - Os membros referidos nas alíneas *b)* e *c)* são designados por despacho do membro do governo que tenha a seu cargo o sector das pescas.

#### Artigo 8.º

##### Mandato e senhas de presença

1 – O mandato dos membros do conselho administrativo é de três anos renováveis, podendo, todavia, ser exonerados a todo o tempo, com ressalva do director-geral das Pescas e Aquicultura.

2 – Os membros do conselho administrativo, com excepção do director-geral das Pescas e Aquicultura, têm direito a senhas de presença, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

## Artigo 9.º

### Competências do conselho administrativo

Compete ao conselho administrativo tomar todas as providências tendentes ao bom funcionamento do Fundo e, nomeadamente:

- a) Aprovar o respectivo regulamento interno;
- b) Gerir as receitas do Fundo, aplicando-as aos respectivos encargos;
- c) Prestar contas da sua gerência;
- d) Elaborar um relatório anual de actividades.

## Artigo 10.º

### Deliberações

As deliberações do conselho administrativo, no âmbito da atribuição de compensações salariais, estão sujeitas a homologação do membro do governo que tenha a seu cargo o sector das pescas.

## Artigo 11.º

### Apoio administrativo e logístico

A Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura prestará apoio administrativo e logístico ao Fundo.

## Artigo 12.º

### Receitas

1 – Constituem receitas do Fundo:

- a) 60% do produto das coimas aplicadas pela prática de infracções ao regime geral da pesca;



- b) O produto das coimas aplicadas por infracções ao presente diploma;
- c) O produto das taxas de licenciamento anual para o exercício da pesca e utilização das artes;
- d) 50% do produto das taxas de licenciamento para o exercício da pesca lúdica;
- e) Donativos, heranças ou legados;
- f) Transferências do Orçamento de Estado;
- g) Saldos de gerência.

2 – As receitas enunciadas no número anterior destinam-se apenas ao pagamento dos apoios financeiros no âmbito das embarcações de pesca registadas nos portos do continente.

3 – As Regiões Autónomas definirão quais as receitas do Fundo para o pagamento dos apoios no âmbito das embarcações de pesca registadas em cada uma das Regiões.

#### Artigo 13.º

##### Regime sancionatório

1 – Constitui contra-ordenação punível com coima de € 498 a € 2.494, a inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 6.º.

2 – As falsas declarações, previstas no n.º 2 do artigo 4.º, serão punidas nos termos da lei penal, sem prejuízo da reposição das quantias indevidamente recebidas.

#### Artigo 14.º

##### Instrução e aplicação

A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma, bem como a aplicação das coimas é da competência da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura



## Artigo 15.º

### Aplicações às Regiões Autónomas

1 – O regime previsto neste diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes dos respectivos estatutos em matéria de afectação de receitas próprias e estrutura da administração regional, a introduzir por diploma legislativo próprio.

2 – O diploma referido no número anterior também fundamentará a matéria prevista nos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do presente diploma.

## Artigo 16.º

### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.